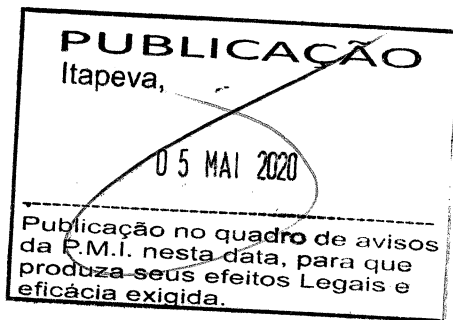


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2020

EDITAL Nº 035/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020



DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTERPOSTA PELA EMPRESA VIGILANTE DA GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS LTDA - ME – CNPJ 07.308.909/0001-44.

1 – DA ADMISSIBILIDADE:

1

A GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS LTDA - ME – CNPJ 07.308.909/0001-44 protocolou em **04/05/2020**, às **17h02**, via e-mail, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 030/2020, cuja sessão está marcada para **11.MAI.2020 às 09 horas**.

Foi, portanto, observado o prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 para o protocolo da respectiva petição de impugnação, a qual se mostra, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos legais, tais como fundamentações de seu pleito, passamos ao deslinde da matéria.

2 - DO RELATÓRIO.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



Cuida-se de impugnação ofertada por **GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS LTDA - ME – CNPJ 07.308.909/0001-44**, em desfavor do Edital de Pregão Presencial nº 035/2020, alegando, em linhas gerais, DIRECIONAMENTO DE MARCA quanto aos itens **036 (marca ACCU CHECK ACTIVE ROCHE)**, **153 (marca ACCU CHECK ACTIVE ROCHE)** e **368 (3M - Espuma 2223BRQ com 50 unidades)** de um edital para a aquisição de produtos de enfermagem em geral que soma 368 itens.

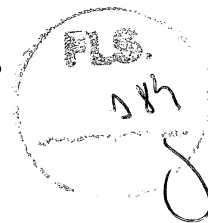
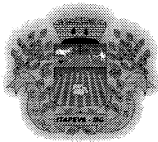
Em apartada síntese, expressa que o suposto direcionamento afronta o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, vedação prevista no art 3º da Lei 10.520/2002 e Art. 3º, § 1º, Art. 7º, § 5º e Art. 15, 7º da Lei 8.666/1993.

Alega que basta ao Município de Itapeva/MG exigir que a licitante vencedora do item forneça **sem nenhum custo adicional** tantos glicosímetros quanto ² forem necessários para atender necessidade da Administração e dos usuários.

Alega que há alto risco de contaminação com relação aos produtos da marca **ACCU CHECK ACTIVE ROCHE** pelas razões que lá justifica.

Menciona, por fim, doutrinas e jurisprudências que versam acerca de PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Alega, por fim, que a contratação dos itens **036 (marca ACCU CHECK ACTIVE ROCHE)**, **153 (marca ACCU CHECK ACTIVE ROCHE)** e **368 (3M - Espuma 2223BRQ com 50 unidades)** pode ser financeiramente desvantajosa, porquanto várias potenciais proponentes deixarão de participar do certame.



Eis o resumo dos fatos alegados

3 - . FUNDAMENTAÇÃO.

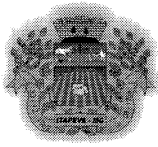
Cumpra, primeiramente, destacar que o TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital advém do competente termo de referência elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, até mesmo por, preliminarmente, ser o setor mais capacitado para dirimir e definir questões de sua exclusiva necessidade.

Em contato com o Secretário de Saúde, realmente o mesmo justifica que a escolha da marca dos produtos se deu pelo fato do Município já possuir aparelhos compatíveis, o que, inicialmente, foi o alicerce para o embasamento quando da elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA pelo setor de Saúde.

3

Analisando-se os apontamentos pela empresa impugnante, este pregoeiro que subscreve decide não adentrar no mérito quanto **se há ou não** alto risco de contaminação com relação aos produtos da marca **ACCU CHECK ACTIVE ROCHE**, vez não possuir competência técnica para dirimir sob tal questão e por crer que os apontamentos elencados sobre o princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa sejam o suficiente para sanar a questão em tela, fornecendo os necessários subsídios para uma análise mais aprofundada quanto ao que se insurgiu.

Entendo SIM ser lícita a intenção da aquisição de produtos com marcas que sejam consonantes com equipamentos que a Prefeitura possui, CONTUDO é realmente mais vantajoso à Administração a aquisição de produtos de outras marcas, desde que a licitante vencedora do item forneça sem nenhum custo adicional tantos glicosímetros ou quaisquer outros produtos quanto forem necessários para atender às necessidade da Administração e dos usuários



MUNICÍPIO DE ITAPEVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregoeiro

Portaria nº 22 de 24 de abril de 2015



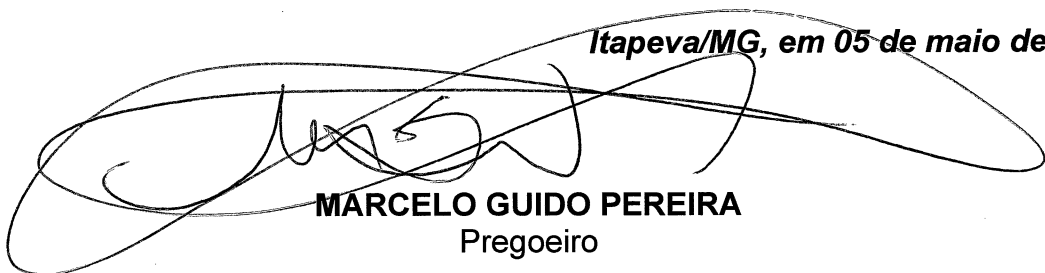
4 - DECISÃO.

Diante do exposto, recebe-se a impugnação ofertada.

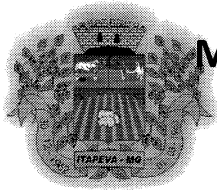
Antes às considerações devidamente fundamentadas, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa **GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS LTDA - ME – CNPJ 07.308.909/0001-44**, retificando-se o EDITAL 035/2020 quanto aos **itens 036, 153 e 368**, **alterando-se data de sessão agendada para às 09 horas do dia 27 de maio de 2020.**

Encaminhe-se a presente decisão à Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ⁴ciência aos interessados e cumpra-se.

Itapeva/MG, em 05 de maio de 2020.



MARCELO GUIDO PEREIRA
Pregoeiro



Município de Itapeva – Estado de Minas Gerais
Gabinete da Prefeita



Despacho

Ref.: Decisão sobre pedidos de Impugnação – Edital 035/2020 - (Pregoeiro).

Vistos etc...

Em análise à decisão exarada pelo Pregoeiro do Município de Itapeva/MG, RATIFICO NA ÍNTEGRA sua decisão, em face das razões lá apresentadas.

Deverá haver a ciência aos interessados e consequente prosseguimento do feito.

Remeta-se ao setor de licitações para cumprimento.

Itapeva/MG, 05 de maio de 2020.


CLAUDIA VIVEANI DE MORAES ANDRADE
Prefeita Municipal